

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADE DOCTUM DE SERRA**

DALILA AGUIAR DE MIRANDA

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SE IMPEDIR O DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR DOS AVÓS COM O NETO, MEDIANTE A QUEBRA DE CONFIANÇA
ENTRE OS GENITORES DO MENOR E OS AVÓS**

**SERRA
2019**

**DALILA AGUIAR DE MIRANDA
FACULDADE DOCTUM DE SERRA**

**ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SE IMPEDIR O DIREITO À CONVIVÊNCIA
FAMILIAR DOS AVÓS COM O NETO, MEDIANTE A QUEBRA DE CONFIANÇA
ENTRE OS GENITORES DO MENOR E OS AVÓS**

**Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Direito da Rede
Doctum de Ensino, como requisito parcial
à obtenção do título de Bacharel em
Direito.**

Área de Concentração: Direito de Família

**Orientadora: Prof^a. Andréa Athayde
Coutinho**

**SERRA
2019**

FOLHA DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SE IMPEDIR O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DOS AVÓS COM O NETO, MEDIANTE A QUEBRA DE CONFIANÇA ENTRE OS GENITORES DO MENOR E OS AVÓS**, elaborado pela aluna **DALILA AGUIAR DE MIRANDA** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da **FACULDADE DOCTUM DE SERRA**, como requisito parcial para a obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO

Serra, ____ de _____ 2019

Prof. Orientadora

Prof. Examinador 1

Prof. Examinador 2

RESUMO

Este artigo analisa a possibilidade de se impedir o direito a convivência familiar dos avós com os netos, em razão da quebra de confiança entre genitores e avós do menor. A quebra de confiança, causada por alguma situação marcante no ambiente familiar, pode gerar uma séria ruptura de vínculo. O conflito havido entre os pais e os avós do menor, é o motivo que leva a propositura de diversas demandas judiciais. Verificou-se, mediante análise jurisprudencial, que as decisões são majoritariamente favoráveis a permanência da convivência entre avós e neto, tendo como base princípios de aplicação fundamental no Direito de Família. Desse modo, evidenciou-se que o direito a convivência familiar dos avós com os netos deve prevalecer, via de regra, afastando-se somente se houver evidenciado prejuízo ao infante. Os mencionados conflitos familiares podem ser resolvidos por meio de mediação, seja judicial ou extrajudicial, ou através de métodos terapêuticos e de Constelação familiar, ferramentas que tem se tornado imprescindíveis para uma resolução mais completa da lide, com reflexos no reestabelecimento do bom convívio e comunicação no seio familiar. Por fim, o presente estudo utiliza-se do método dedutivo e em segundo plano o método dialético, com levantamento bibliográfico, estudo de caso, consulta a Leis, doutrinas sobre direito de família, artigos científicos e jurisprudências dos Tribunais.

Palavras-chaves: Convivência Familiar. Princípios. Mediação.

ABSTRACT

This article analyzes the possibility of preventing the grandparents' right to family life with their grandchildren, due to the breach of trust between parents and grandparents of the minor. The breach of trust caused by some striking situation in the family environment can lead to a serious break in bonding. The conflict between the parents and the grandparents of the minor is the reason that leads to the filing of several lawsuits. It was verified, through jurisprudential analysis, that the decisions are mostly favorable to the permanence of the coexistence between grandparents and grandson, based on principles of fundamental application in Family Law. Thus, it was evidenced that the right of grandparents' family life with their grandchildren should prevail, as a rule, moving away only if there was evidence of harm to the infant. These family conflicts can be resolved through mediation, whether judicial or extrajudicial, or through therapeutic and family constellation methods, tools that have become indispensable for a more complete resolution of the deal, with reflexes in the reestablishment of good coexistence and communication. within the family. Finally, the present study uses the deductive method and in the background the dialectical method, with bibliographic survey, case study, consultation of laws, doctrines on family law, scientific articles and jurisprudence of the courts.

Keywords: Family Living. Principles. Mediation.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SE IMPEDIR OU RESTRINGIR O DIREITO DE VISITAÇÃO DOS AVÓS AOS NETOS, MEDIANTE A QUEBRA DE CONFIANÇA ENTRE AVÓS E OS GENITORES DO MENOR..... | 7 |
| 3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: FUNÇÃO SOCIAL | 10 |
| 3.1 O direito de visitação dos avós aos netos | 10 |
| 4 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONVIVÊNCIA FAMILIAR | 13 |
| 4.1 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente | 13 |
| 4.2 Princípio da afetividade | 14 |
| 4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana..... | 15 |
| 5 APARENTE CONFLITO ENTRE O PODER FAMILIAR E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONVIVÊNCIA FAMILIAR..... | 16 |
| 6 MÉTODOS E INSTRUMENTOS QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR..... | 18 |
| 6 CONCLUSÃO | 21 |
| REFERÊNCIAS..... | 23 |

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa a possibilidade de se impedir o direito à convivência familiar dos avós com o neto, haja vista a ocorrência de uma quebra de confiança causada pelos avós aos genitores do infante, tendo como fulcro o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e art. 1589, § único, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Como exemplo dessa problemática, tem-se um caso ocorrido em 2019, com repercussão em mídias mundiais, como a Revista Crescer Globo (Crescer Online, 2019), *News Australia* (Claire Haiek, 2019), entre outros sites, em que uma mulher perfurava as camisinhas do filho e da nora, pois tinha o anseio de ser avó, o que atingiu por meio do seu ato. Tal comportamento gerou uma quebra de confiança familiar, tendo os pais receio de uma possível proximidade do filho com a avó.

Ressalta-se que o direito à visitação não é absoluto, sendo cabível algumas exceções. É o caso, por exemplo, de comportamento inidôneo, como maus tratos e comportamentos não confiáveis com relação ao infante, segundo explica Erik Régis dos Santos (2017).

Vislumbra-se que é preciso ponderar diante da situação concreta, levando em consideração os comportamentos que acarretam certa ruptura no âmbito familiar. E por outro lado, deve-se observar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade, já que os avós podem não representar uma ameaça ao desenvolvimento social, moral e psíquico do infante.

Ademais, os Tribunais superiores, de forma reiterada, firmam o entendimento pela concessão do direito à convivência familiar até mesmo para pai condenado criminalmente, desde que não seja um crime praticado contra a criança, prevalecendo o direito de visitação ao filho. No entanto, encontra-se julgados que tendem ao afastamento ou restrição do direito de visitação. O que demonstra a amplitude desse direito constitucional e a necessidade de se analisar o caso concreto.

Dessa forma, a partir das Jurisprudências dos tribunais brasileiros, que concedem ou negam o direito à visitação, foi feita uma análise a fim de se compreender qual o desdobramento jurídico de situações como a supracitada, em que há a quebra de confiança nas relações familiares, e a possível influência no direito à visitação dos avós aos netos.

2 ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE SE IMPEDIR OU RESTRINGIR O DIREITO DE VISITAÇÃO DOS AVÓS AOS NETOS, MEDIANTE A QUEBRA DE CONFIANÇA ENTRE AVÓS E OS GENITORES DO MENOR

Acerca da hipótese de quebra de confiança tem-se, como exemplo, um caso ocorrido em 2019, com repercussão em mídias mundiais, como a Revista Crescer Globo (Crescer Online, 2019), *News Australia* (Claire Haiek, 2019), entre outros sites, em que uma mulher perfurava as camisinhas do filho e da nora, pois tinha o anseio de ser avó, o que atingiu por meio do seu ato.

Outro exemplo envolve a religiosidade diferente entre pais e avós, onde os pais seguem determinada religião, e os filhos ao estarem com os avós são orientados com base em religião adversa, contra o estabelecido pelos pais (MINAS GERAIS, TJ, 2013).

Apesar do desentendimento familiar, havendo a quebra de confiança por determinado comportamento dos avós, o que desencadeia um conflito familiar, seria viável legalmente a restrição do direito à visitação avoenga?

No que tange ao caráter fundamental do direito à convivência dos avós com os netos, a jurisprudência traz diversas decisões nesse sentido, destacando a necessidade de manutenção dos laços familiares, conforme se verifica na ementa da Apelação Cível 70073863599 RS, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. AVÓ PATERNA. CABIMENTO. 1. A avó tem o direito de exercer a visitação em relação ao netos e este tem o direito de receber o afeto avoengo, estreitar laços de convivência familiar e ampliar a convivência social, não sendo propriedade da mãe, mas pessoa titular de direitos, que merece ser respeitado, bem como de ter uma vida saudável e feliz. 2. O claro litígio entre a mãe do adolescente e a avó paterna não justifica a proibição do direito de visitas, não podendo o adolescente ser instrumento de vingança. 3. Não havendo nada que impeça a convivência da avó com o neto, é cabível estabelecer a regulamentação de visitas, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse do jovem, que está acima da conveniência da mãe ou da avó. 4. No entanto, o sistema de visitação deve ser fixado de forma a atender também o interesse e a conveniência do neto, diante da relação fragilizada com a avó, em razão das desavenças entre este e a genitora, em razão de mágoas pretéritas, que precisam ser superadas, pois o genitor é falecido e a avó é o vínculo possível com a família paterna. Recurso provido em parte. (Apelação Cível Nº 70073863599, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 30/08/2017). (TJ-RS - AC: 70073863599 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 30/08/2017, Sétima Câmara Cível, Data de

Publicação: Diário da Justiça do dia 01/09/2017) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2017) (grifo nosso)

Nesse contexto, é possível verificar os princípios da afetividade e do melhor interesse da criança, abordados nos tópicos anteriores, demonstrando a força basilar desses princípios e como é imprescindível a aplicação desses na problemática objeto deste estudo, e em geral, no direito de família.

Insta salientar, que há um entendimento minoritário pela restrição ou perda do direito à visitação dos avós para casos excepcionais de inidoneidade moral severa ou gravíssima ou em situações que afetam o melhor interesse do menor. A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão proferida em 2018, negou o pedido de regulamentação de visitas de um avô ao neto, em proteção à saúde do menor, que é portador Transtorno Espectro de Autismo (TEA), conforme ementa do Recurso Especial nº 1.573.635:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITA AVOENGA. RESTRIÇÃO OU SUPRESSÃO AO DIREITO DE VISITAÇÃO EXISTENTE ENTRE AVÓS E NETOS. POSSIBILIDADE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE MÁXIMA PROTEÇÃO AO MENOR. ANIMOSIDADE ENTRE PAIS E AVÓS. IRRELEVÂNCIA. EXAME DE VIABILIDADE DO PEDIDO QUE SE SUBMETE EXCLUSIVAMENTE A EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO OU PREJUÍZO AO MENOR. NETO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO PSIQUÍCO QUE NÃO RECOMENDA A EXPOSIÇÃO A AMBIENTES DESEQUILIBRADOS, CONTURBADOS OU POTENCIALMENTE TRAUMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- Ação proposta em 28/11/2012. Recurso especial interposto em 23/03/2015 e atribuído à Relatora em 25/08/2016. 2- O propósito recursal consiste em definir se, ao fundamento de se proteger integralmente e atender ao melhor interesse do menor, o direito de visita que busca promover a convivência entre os avós e os netos pode ser restringido ou, até mesmo, inteiramente suprimido. 3- O direito à visitação avoenga, reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência antes mesmo da entrada em vigor da Lei 12.398/2011, constitui-se em um direito que visa o fortalecimento e desenvolvimento da instituição familiar, admitindo restrições ou supressões, excepcionalmente, quando houver conflito a respeito de seu exercício, mediante a compatibilização de interesses que deverá ter como base e como ápice a proteção ao menor. 4- As eventuais desavenças existentes entre os avós e os pais do menor não são suficientes, por si sós, para restringir ou suprimir o exercício do direito à visitação, devendo o exame acerca da viabilidade do pedido se limitar a existência de benefício ou de prejuízo ao próprio menor. **5- Na hipótese, tendo sido o menor diagnosticado com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, devidamente demonstrado por estudos psicossociais que atestam as suas especialíssimas condições psíquicas e que recomenda a sua não exposição a ambientes desequilibrados, a situações conturbadas ou a experiências traumáticas, sob pena de regressão em seu tratamento psicológico, descabe ao Poder Judiciário, em atenção ao melhor interesse do menor, impor a observância da regra que permite a visitação.** 6- Recurso especial conhecido e provido, ficando prejudicado o efeito suspensivo anteriormente deferido na MC 25315. (STJ - REsp:

1573635 RJ 2015/0167201-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/11/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2018). (BRASIL, STJ, 2018) (grifo nosso)

Observa-se no presente julgado o caráter excepcional da decisão, onde -ao analisar a situação concreta, se ponderou os possíveis benefícios e prejuízos que a visitação geraria ao menor. Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em julgamento da Apelação Cível n. 70080349624 decidiu pela improcedência do pedido de regulamentação de visitas avoenga, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS AVOENGAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. 1. **Todas as crianças ou adolescentes têm direito a serem criados e educados no seio da sua família, no que se insere a convivência com os avós, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação e o fortalecimento de vínculos afetivos saudáveis.** 2. **No caso, contudo, por conta da intensa animosidade havida entre a autora (avó materna) e os réus (filha e genro), que prejudicou a convivência com os netos (ausência de prévio convívio), não se afigura razoável estabelecer uma aproximação forçada,** com o que deve ser mantida a improcedência do pedido de regulamentação das visitas, providência contraindicada pelo estudo técnico realizado na instrução. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70080349624, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 04/04/2019). (TJ-RS - AC: 70080349624 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 04/04/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/04/2019) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2019) (grifo nosso)

Por outro lado, os tribunais de forma reiterada, firmam o entendimento pela concessão do direito à convivência familiar até mesmo para pai condenado criminalmente, desde que não seja um crime praticado contra a criança, prevalecendo o direito de visitação ao filho e neto, conforme o julgado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VISITAÇÃO DE FILHA ADOLESCENTE A PAI PRESO. POSSIBILIDADE. GARANTIR A CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. ART. 19, § 4º, DO ECA. I. **O Estatuto da Criança e do Adolescente que garante às crianças e adolescentes o direito a ser criados e educados no seio da sua família, assegura o direito à convivência familiar, mesmo que os seus pais estejam privados de liberdade (art. 19, § 4º, do ECA).** II. Mostra-se possível autorização de visita ao apenado, por parte de sua filha menor de idade, desde que acompanhado da avó paterna, com expedição de ofício ao diretor da unidade prisional determinando a preservação da integridade física e psíquica da adolescente. (TJ-MG - AC: 10024170634414001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 04/12/2018, Data de Publicação: 12/12/2018) (MINAS GERAIS, TJ, 2018) (grifo nosso)

Dessa forma, observa-se que mesmo um genitor preso, tendo cometido um ilícito penal, não é privado de ter acesso ao filho, desde que não seja um crime praticado contra a criança, o que demonstra a amplitude desse direito resguardado pela Constituição Federal de 1988.

Assim, ao analisar a situação concreta todos os aspectos deverão ser ponderados. A quebra de confiança, causada pelos avós aos pais do infante, por si só, não teria o condão de restringir o direito à visitação dos avós ao neto, salvo, evidenciado risco ou prejuízo ao menor. É mister considerar os princípios do melhor interesse da criança e da afetividade, pondo em evidência o melhor desenvolvimento social, moral e psíquico do menor, e não somente a relação conflituosa entre avós e genitores do menor.

No tópico seguinte será abordado o direito de visitação, a sua fundamentação legal, a função social e a importância psicológica desse convívio para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

3 DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: FUNÇÃO SOCIAL

3.1 O direito de visitação dos avós aos netos

Com o advento da Lei 12.398/11 que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil, o direito de convivência familiar se estendeu aos avós de forma expressa, observando os interesses da criança ou do adolescente, conforme preceitua o art. 1.589, § único, do Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 (BRASIL, 1988) assegura à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e comunitária. Bem como também estabelece, nesse sentido, os artigos 16 e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias (2011, p. 479) afirma: “Tal direito atende ao melhor interesse da criança, fundamentando-se na prerrogativa do neto de ser visitado por seus ascendentes, ou por qualquer parente que com ele mantenha laços de afetividade, de solidariedade, de respeito e de amor”.

Ainda, conforme assevera Marcos Duarte (2011), os avós têm ampla importância na vida do infante, abrangendo os laços familiares e aspectos jurídicos:

Os avós, além de vinculados aos netos por laços de parentesco (ascendentes), mantêm com eles relações jurídicas importantes, conforme a lei. Podem requerer ao juiz medidas de proteção em caso de abuso de poder por parte dos pais (artigo 394 do Código Civil), possibilitando acompanhar o desenvolvimento físico e moral do neto. Obrigam-se à prestação de alimentos ao neto, sempre que falte o genitor (artigo 397 do Código Civil). Podem nomear tutor ao neto, no caso de falta ou incapacidade dos pais (artigo 407 do Código Civil). São tutores legítimos preferenciais (artigo 409, I, do Código Civil). Posicionam-se na linha da vocação hereditária entre si e se qualificam como sucessores legítimos necessários (artigos 1.603 e 1.721 do Código Civil).

A convivência com os avós pode trazer inúmeros benefícios para o infante, contribuindo para o seu desenvolvimento, com apoio emocional, afetivo, e inclusive com um suporte presencial, assim como preceituam Larissa Almeida e Pedro Mendes (2019).

É inegável a função social que a família desempenha, estando conexo o desenvolvimento da criança e do adolescente com a relação socioafetiva existente no âmbito familiar. Nesse sentido, os avós estão diretamente ligados a esse processo. No tocante a relação entre avós e netos, a mediadora de conflitos e MBA em Gestão Estratégica de Pessoas, Suely Buriasco (2019) afirma:

É através deles (avós) que as crianças criam raízes familiares que fortalecem os elos e enraízam conceitos que serão primordiais na vida adulta; representam sempre a identificação com os valores morais e culturais da família que a criança absorve de forma especial. Os avós costumam desenvolver uma cumplicidade muito grande com os netos, sem carregar a função primordial de educar, acabam incentivando os bons costumes através de exemplos que a maturidade lhes confere.

A psicologia também aponta o quão enriquecedora essa convivência pode ser, tanto para o neto quanto para os avós. A criança consegue aprender que está em um ambiente seguro, onde pode conviver com regras diferentes e pessoas diferentes. E para os avós essa relação é renovadora, fazendo-os se sentirem mais ativos, além de melhorar a qualidade de vida (THAISA SCANDIUZZI, 2017).

Segundo Baranowski (1982 apud Cristina Maria Dias, 2002, p. 35), “os avós influenciam a maneira como os netos passam a encarar os idosos de maneira geral e seu próprio envelhecimento”. E ainda, para o autor, o encontro com os avós proporciona satisfação recíproca, ganhos de moral e autoestima.

Nesse diapasão, sobre o aspecto social, Rosenvald Farias (2014, p.149) assevera que “[...] a família é espaço de integração social, afastando uma

compreensão egoística e individualista das entidades familiares, para se tornarem um ambiente seguro para a boa convivência e dignificação de seus membros”.

Ainda, jurisprudências destacam a importância desse convívio, como se observa na Apelação Cível nº 70080115033, julgada pelo TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. PLEITO DE AFASTAMENTO DAS VISITAS AVOENGAS OU, SUBSIDIARIAMENTE, DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE REALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. I. Caso dos autos em que, embora não se possa negar a existência de clima beligerante entre os genitores do infante, atualmente com três anos de idade, com a avó paterna, esse, com sua tenra idade, sequer tem conhecimento do litígio familiar, não podendo ser prejudicado, através da proibição do convívio avoengo. Inexistência, nos autos, de prova de eventual conduta desabonadora por parte da avó ou da existência de situação de vulnerabilidade da criança em sua presença. **Interesse do infante que deve prevalecer sobre o de qualquer outro. Vínculo avoengo que deve ser assegurado, se mostrando de extrema importância para a formação do indivíduo e para o contato com as raízes familiares, além de auxiliar na formação dos valores.** Inteligência do artigo 19 do ECA e do parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil. II. Desnecessária a permanência dos genitores em todas as visitas realizadas, mormente porque a sentença designou período de adaptação três primeiras visitas com sua presença ou de pessoa de confiança. Visitação pelo período de 1h, como pretendido pelos apelantes, que se mostra... descabida, pois, além de se mostrar irrisório, inviabiliza o alcance dos objetivos proporcionados pela convivência avoenga. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70080115033, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 04/04/2019) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2019) (grifo nosso).

Ocorre que, atualmente, parte significativa das demandas judiciais em que se discute o afastamento do direito à visitação envolvem desavenças por questões patrimoniais, a quebra do vínculo familiar e inimizades (SANTOS, 2017). Desse modo, é importante ressaltar que o foco das demandas não devem ser os pais, nem os avós, mas sim, a criança e o adolescente e a sua proteção integral.

Destaca-se que em caso de conflitos, os interessados na fixação de dias específicos de visitas entre avós e netos, devem fazê-lo por meio de uma demanda judicial onde será firmada a regulamentação de visitas, sendo cabível a tutela de urgência para a determinação liminar da visitação.

Por fim, para se analisar o exercício do direito de visitação avoenga, é primordial o estudo dos princípios basilares relacionados a convivência familiar, portanto, o tópico a seguir discorre sobre tais princípios.

4 OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

4.1 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa a proteção dos seus direitos fundamentais à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entre outros, como prevê o art. 227, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Para Andréa Rodrigues Amin (2014 apud ZIEGLER, 2015, p. 35), esse princípio é norteador para aqueles que lidam diretamente com as situações que atingem os infantes, conforme assevera: “Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para a elaboração de futuras regras”.

Nesse sentido, a Convenção dos Direitos da Criança em seu art. 3º dispõe: “Todas as decisões relativas a crianças, adaptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança”.

Desse modo, o intérprete ao analisar o caso concreto, deve decidir o que de forma objetiva, atenda à dignidade do infante, protegendo os seus direitos fundamentais, em busca de um desenvolvimento sadio e pleno, tanto no âmbito social, moral e psíquico.

Insta ressaltar, que o interesse da criança em ter convívio com os avós se sobrepõe ao direito particular dos pais de negarem essa relação. Portanto, na problemática desta pesquisa, é possível visualizar que a criança ao ser privada pelos pais da convivência avoenga de forma imoderada, devido a conflito familiar, não tem o seu melhor interesse devidamente observado e ponderado.

No tópico a seguir será abordado outro princípio que é fundamental no direito de família, e mais especificamente no que tange a convivência familiar, o princípio da afetividade e seus desdobramentos no processo de desenvolvimento do infante.

4.2 Princípio da afetividade

O afeto, segundo Rolf Madaleno (2018, p. 36), “é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

O princípio da afetividade é basilar no direito de família, nas relações socioafetivas. Para Maria Berenice Dias (2016, p. 55) “o afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Também tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família”.

Ainda que não seja previsto de forma expressa, o princípio da afetividade é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência. Inclusive, observa-se implicitamente a tutela da afetividade, por exemplo, no reconhecimento de múltiplos vínculos parentais. E ainda, ao se estabelecer a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, o que demonstra a valorização jurídica do afeto no Direito de Família. Diversos julgados mencionam o referido princípio, como por exemplo, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 20120761404, pelo TJ-SC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITA AVOENGA. DECISÃO QUE DEFERE TUTELA ANTECIPADA À PRETENSÃO DA AVÓ. INSURGÊNCIA DA MÃE DO ADOLESCENTE, AO ARGUMENTO DE QUE ESTE POR SER PORTADOR DE ENFERMIDADE MENTAL NÃO SERÁ BEM ATENDIDO PELA AGRAVADA. PARECER PSICOLÓGICO FAVORÁVEL AO DIREITO DE VISITAÇÃO. PRERROGATIVA TANTO DA AVÓ COMO DO PRÓPRIO NETO. DESDOBRAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR, CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE. ASSEGURAMENTO DO MELHOR INTERESSE DO ADOLESCENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ordem constitucional consagra a prioridade do interesse da criança e do adolescente, devendo suas necessidades receberem todo o cuidado e a atenção. **O menor de idade é cidadão, sujeito de direitos, devendo estes serem respeitados. O atual paradigma familiar segue os princípios da afetividade e da solidariedade, o que deve sempre ser observado. Os avós são parte da família do menor de idade, de modo que têm direito à sua visita, caso tal seja do melhor interesse do infante.** (TJ-SC - AG: 20120761404 SC 2012.076140-4 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 17/07/2013, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado) (SANTA CATARINA, TJ, 2013) (grifo nosso).

Conforme assevera Jackelline Pessanha (2017, p. 2), a afetividade está intrinsecamente ligada às relações familiares: “a família, na atualidade, não se justifica sem a existência do afeto, pois é elemento formador e estruturador das entidades

familiares”. Portanto, o afeto é primordial na relação familiar, pois além de estruturar esse vínculo, o reforça no decorrer do tempo.

O direito ao afeto está interligado ao direito à felicidade, que embora não tenha previsão constitucional, é um direito fundamental que precisa ser protegido pelo Estado, este que tem o dever de assegurar o bem de todos os cidadãos, sendo esse um direito coletivo, que precisa ser garantido de forma eficaz (DIAS, 2018, p. 204).

Desse modo, a busca pela preservação da afetividade no seio familiar é fundamental, pois os laços afetivos desenvolvidos entre os membros da família, em destaque a relação entre avós e netos, estão vinculados a um pleno e saudável desenvolvimento da criança.

A seguir, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana, que assim como os demais princípios supracitados, deve ser observado diante das lides familiares.

4.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Trata-se de um princípio fundamental da Constituição da República de 1988, do qual decorrem todos os outros, tais como: liberdade, cidadania, autonomia privada e solidariedade (DIAS, 2016). O art. 1º, III, da CF/88 (BRASIL, 1988) dispõe ser a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Quanto ao Direito de Família, ao prever sobre o planejamento familiar, a CF aponta o referido princípio e a paternidade responsável. E ainda, o art. 227 (BRASIL, 1988) preceitua:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além de ser um limitador à atuação estatal, o princípio representa um guia para a ação positiva do Estado, que é responsável pela proteção dos direitos e garantias fundamentais de cada pessoa em seu território, devendo zelar pelo mínimo existencial, em busca do respeito à dignidade.

O Direito de Família, por sua vez, está intrinsecamente relacionado aos direitos humanos, este que tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS,

2016). Desse modo, no âmbito familiar é necessário que todas as formas de família tenham a sua dignidade respeitada, independentemente do seu modo de constituição.

Conforme assevera Rolf Madaleno (2019, p.27), “a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional”.

Ressalta-se que o Direito Constitucional é responsável por regular as relações humanas, tendo influência direta sobre o Direito de Família, já que busca propiciar aos indivíduos formas mais solidárias e respeitadas de viverem com relação uns aos outros (MADALENO, 2019).

Portanto, ao interpretar os conflitos familiares apontados nesta pesquisa, é necessário sempre por em evidência o princípio da dignidade da pessoa humana, pois quando ocorre uma quebra do vínculo familiar, como entre avós e pais, o infante envolvido pode sofrer danos de difícil reparação (psicológicos, afetivos, sociais, entre outros), tendo a sua qualidade de vida diretamente afetada.

Por fim, diante da aplicação dos princípios supracitados, e suas especificações, o tópico a seguir discute sobre o aparente conflito existente entre os princípios e o instituto do poder familiar.

5 APARENTE CONFLITO ENTRE O PODER FAMILIAR E OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A expressão poder familiar, dada pelo Código Civil de 2002, anteriormente era conhecida como “pátrio poder”, conforme previa o Código Civil de 1916. A mudança de denominação tornou-se necessária diante o alto caráter patriarcal de tal dispositivo, onde o pátrio poder era assegurado de forma exclusiva ao marido, visto como o chefe da família.

A Lei 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada, alterou o Código Civil de 1916, garantindo o pátrio poder a ambos os pais, no entanto, a mulher era vista apenas como colaboradora. Somente com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, I, (BRASIL, 1988) que foi assegurado isonomia a ambos os pais, de forma que tivessem igual poder familiar quanto aos seus filhos (DIAS, 2019).

O poder familiar pode ser conceituado, conforme assinala Massimo Bianca (1989 apud Paulo Lôbo, 2011, p. 296) como:

“[...] autoridade pessoal e patrimonial que o ordenamento atribui aos pais sobre os filhos menores no seu exclusivo interesse. Compreende precisamente os poderes decisórios funcionalizados aos cuidados e educação do menor e, ainda, os poderes de representação do filho e de gestão de seus interesses.

Trata-se de um direito-dever dos pais de zelarem pelos filhos, conforme o melhor interesse da criança, abarcando encargos patrimoniais, mas também a afetividade na relação parental. Esse poder familiar pode ser exercido em decorrência da parentalidade natural, da filiação legal e socioafetiva, tendo como principais características ser um direito inalienável, intransferível, imprescritível e irrenunciável (DIAS, 2019).

Todavia, vale ressaltar que o poder familiar não é absoluto, não é plenamente discricionário, devendo o Estado intervir em situações em que se viola preceitos legais ou há flagrante violação ao interesse da criança. Desse modo, é possível ocorrer a suspensão ou a extinção desse poder, como por exemplo, a suspensão em caso de ausência de observância de deveres essenciais, como o de educação e guarda.

Ao analisarmos a problemática deste artigo, onde em razão da quebra de confiança familiar, provêm conflitos, os pais decidem impedir o contato do filho com os avós, verifica-se que determinada conduta não pode se justificar pelo poder familiar. O afastamento abusivo e abrupto dos netos dos avós, pode gerar inúmeras consequências para o infante, que tem inobservado o seu direito constitucional de convivência familiar.

Por conseguinte, tem-se diversas demandas judiciais onde a criança deixa de ser o foco da situação, havendo uma lide em razão das desavenças entre os pais e avós do menor, o que pode gerar um desgaste ainda maior no âmbito familiar, caso o problema não seja devidamente resolvido.

Conforme já foi apontado, a convivência familiar avoenga traz diversos benefícios para a criança, resultando em um desenvolvimento com mais afetividade, um vínculo que os conecta mais com a história das gerações da família, além da experiência enriquecedora que pode ser o convívio em um ambiente distinto de sua residência, aprendendo que está protegido e é amado não só pelos genitores, mas também pelos avós.

Dado o exposto, os princípios regentes da convivência familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade e da dignidade da pessoa humana, são norteadores para qualquer decisão acerca da temática ora estudada.

Portanto, ao analisar o caso concreto, o magistrado deve aplicar os dispositivos legais, e além disso, pôr em evidência o bem-estar da criança, buscando evitar possíveis impactos negativos no desenvolvimento do infante.

6 MÉTODOS E INSTRUMENTOS QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA A SOLUÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR

A mediação e a conciliação são métodos para solução de conflitos, em que há a intervenção de um terceiro, cuja função é auxiliar as partes a chegar a autocomposição. Sobre esses métodos, tem-se a resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é um importante instrumento normativo, pois regulamenta e dá diretrizes para um tratamento adequado dos conflitos de interesses por meio da mediação e conciliação.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC), reitera a tendência à autocomposição, regulando a mediação e conciliação, estruturando o procedimento, entre outras previsões. No CPC observa-se um incentivo à prática de métodos de autocomposição, como dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º (BRASIL, 2015):

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Para lides oriundas das relações familiares a mediação é a ferramenta ideal para buscar solucionar conflitos, por haver uma relação continuada entre as partes. Enquanto o método de conciliação não é indicado, já que esse atua preferencialmente quando não há vínculo anteriormente estabelecido entre as partes.

Na mediação familiar, conforme Jaques e Wrasse (2016), um terceiro (o mediador), irá auxiliar as partes a alcançarem de maneira voluntária um acordo, como um meio de reestabelecer a comunicação. Busca-se identificar o problema e melhorar o convívio familiar, dentro dos parâmetros que estabelece a resolução nº 125/10 do CNJ. Sendo a forma ideal para se evitar uma demanda judicial desgastante para a família e para o infante, seja pela mediação judicial ou a extrajudicial.

A mediação traz benefícios tanto para o Poder Judiciário, com a diminuição do volume de demandas, e também para as partes envolvidas, já que de forma célere,

visa alcançar mudanças afetivas de forma menos dolorosa, e preservando mais os infantes. No tocante a mediação, Camilla Arruda e Pedro Martins (2019) assinalam:

Importante observar que a mediação de família não é uma forma de aconselhamento ou terapia, ou ser vista com esta finalidade, uma vez que não é apropriado para todas as famílias que enfrentam conflitos. Certas demandas pessoais, mais profundas, são melhores tratadas por outros profissionais especializados, como psicólogos e terapeutas.

Nesse sentido, algumas decisões judiciais determinam o acompanhamento psicológico dos avós, pais do infante e a própria criança, com o objetivo de auxiliar as partes com as dificuldades familiares, conforme se observa no julgamento da Apelação Cível nº. 70052549565, do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS À NETA AJUIZADA PELA AVÓ MATERNA. IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. INVIABILIDADE DIANTE DO CONTEXTO FAMILIAR ATUAL. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. 1. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, no que se insere a convivência com os avós, devendo ser assegurada, na medida do possível, a preservação de vínculos afetivos saudáveis. 2. **No caso, contudo, com a intenção de preservar psicológica e emocionalmente a menor, mostra-se ajustado que, previamente à estipulação do regime de visitação em favor da avó materna, seja o grupo familiar submetido a tratamento terapêutico**, ao que resistiu a avó materna no curso da instrução, com a finalidade de atenuar o conflito familiar, que vem afetando negativamente o desenvolvimento emocional, afetivo e escolar da menina. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70052549565, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/03/2013) (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2013) (grifo nosso).

Outra ferramenta importante, ainda no campo terapêutico, seria a Constelação Familiar. Apesar da mediação ser de extrema importância, e um método preferencial, dado a sua eficácia e celeridade, em alguns casos pode não ser o suficiente para trazer o conflito ao fim, assim, a Constelação Familiar, instrumento em crescente aplicação, é uma forma opcional. A constelação trata-se de um estudo psicoterapêutico, em que se analisa os comportamentos familiares através das gerações. Para Daiana Bitencourt (2019),

[...] a Constelação permite que a Justiça ofereça outras soluções ao litígio que não somente a sentença, que soluciona o problema de forma momentânea, mas, soluções que permitem viabilizar a paz, de forma que o conflito seja visto e compreendido pelas partes. A Constelação Familiar pertence a mãos responsáveis.

O uso da constelação familiar permite analisar a raiz do problema existente no âmbito familiar, e com isso, identificar padrões que vem sendo repetidos ao longo dos anos. Diante de conflitos, como a quebra de confiança entre os pais e avós da criança, é possível utilizar o referido método para se alcançar resultados positivos, sendo uma alternativa viável para a solução de problemas familiares dessa ordem.

Portanto, a utilização das referidas técnicas são essenciais para uma resolução eficaz do conflito familiar, sendo aplicado o método que melhor se adequa a situação concreta, para que assim, haja uma efetiva reconstrução do vínculo familiar, o retorno do diálogo pacífico, e de laços afetivos fortificados, evitando reincidentes demandas judiciais, e favorecendo a criança e o adolescente para que tenham um desenvolvimento harmônico em seu ambiente familiar.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou a análise da possibilidade de se impedir a convivência familiar dos avós com os netos, mediante a quebra de confiança familiar entre avós e genitores do menor. Diversas são as hipóteses que podem gerar essa problemática no seio familiar, conforme exemplos apontados no decorrer desta pesquisa, ocasionando conflitos complexos entre avós e pais do menor.

Diante disso, através de análise comparativa, verificou-se que diversas demandas judiciais são ajuizadas em decorrência de desavenças familiares, seja por quebra de confiança, ou outras causas, pleiteando o afastamento do convívio do neto com os avós, ou a regulamentação da visita. Ou seja, muitas demandas cujo cerne é o conflito familiar, e não o melhor interesse da criança.

Todavia, jurisprudências de forma majoritária determinam o estabelecimento do convívio avoengo, prezando assim, pelo interesse do infante, pela afetividade e dignidade da pessoa humana. Insta salientar, que jurisprudências contrárias a esse convívio, se fundamentam na ocorrência de evidente prejuízo aos interesses do menor. O que, portanto, deve ser analisado conforme as peculiaridades de cada caso.

Ademais, constatou-se que a manutenção do vínculo afetivo entre avós e neto é de extrema importância, haja vista o estabelecimento de uma relação de confiança, carinho, amor e cuidado, que gera impactos determinantes para um desenvolvimento social, moral e psíquico do infante, sendo comprovado pela psicologia os benefícios mútuos desse convívio.

É sabido que os conflitos são inerentes à vida humana, as pessoas divergem em diversas situações, seja por opiniões ou realidades diferentes. Mas ao se tratar do ambiente familiar, os conflitos podem causar consequências muito prejudiciais, não só para os adultos envolvidos, mas também para a criança, interferindo diretamente na sua qualidade de vida. Em razão da complexidade da situação, é de suma importância buscar uma resolução, de modo que contingencie e solucione o problema de forma ágil e eficaz.

Nessa toada, apresentou-se alguns métodos essenciais para se reestabelecer o vínculo familiar. Entre eles, a mediação familiar, judicial ou extrajudicial, que oportuniza as partes o reestabelecimento do diálogo e a busca por um consenso, por meio da autocomposição. Trata-se de um método célere, que demonstra ter grande eficácia no Direito de Família.

No entanto, alguns casos possuem uma complexidade maior relacionada ao conflito familiar, sendo recomendável um acompanhamento terapêutico dos envolvidos na problemática, objetivando a recuperação dos laços familiares. Outra técnica, ainda no campo terapêutico, é a Constelação Familiar, que consiste na busca pela compreensão das relações familiares ao longo das gerações, a fim de identificar como essas relações, ainda que de forma inconsciente, influenciam nas situações cotidianas de convivência.

Portanto, o uso adequado das ferramentas de resolução de conflitos pode ser determinante para a reconstrução dos laços familiares, de modo que se evite novas demandas ou conflitos da mesma espécie, fortalecendo o vínculo e beneficiando diretamente a criança e o adolescente para uma convivência harmônica no ambiente familiar.

Diante dos aspectos apresentados, depreende-se que o desentendimento entre avós e genitores do menor, apesar de ser algo que necessita da devida atenção, por si só, não pode causar o afastamento da convivência entre avós e neto. Os pais, ao decidirem pelo afastamento, não estão abarcados pelo instituto do poder familiar, este não é absoluto, e deve respeitar os interesses do menor.

Por fim, a convivência familiar é essencial para a criança, e seu direito constitucional deve ser assegurado e protegido, respeitando os princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente, sendo dever da família e do Estado, garantir uma oportunidade melhor de desenvolvimento, em um ambiente que tenha condições apropriadas, não só de natureza patrimonial, mas afetiva, tendo respeitado o direito individual à felicidade.

REFERÊNCIAS

AKIYAMA, Paulo Eduardo. *O direito de visita dos avós aos netos de pais separados*. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/14738/Os+direitos+de+visita+dos+av%C3%B3s+aos+netos+de+pais+separados> > Acesso em: 3 de maio de 2019.

ALMEIDA, Larissa da Silva Pedro; MENDES, Pedro Puttini. *Direito de visitas – dos avós aos netos*. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/artigos/983/Direito+de+visitas++dos+av%C3%B3s+aos+netos> > Acesso em: 3 de maio de 2019.

ÁRDIGO, Maria Inês França; BAUER, Renata Borges. *A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção*. Disponível em: < https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/488/arquivo_74.pdf > Acesso em: 30 de setembro de 2019.

ARRUDA, Camilla; MARTINS, Pedro S. F. *Mediação de família: aplicabilidade e benefícios – Da solução da lide e a preservação dos vínculos familiares*. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI308308,21048-Mediacao+de+familia+aplicabilidade+e+beneficios+Da+solucao+da+lide+e> > Acesso em 18 de outubro de 2019.

BITENCOURT, Daiana Tolfo. *Aplicabilidade das constelações familiares como método alternativo na resolução de conflitos no direito de família*. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/111111/Aplicabilidade-das-constelacoes-familiares-como-metodo-alternativo-na-resolucao-de-conflitos-no-direito-de-familia> > Acesso em: 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm > Acesso em: 14 de março de 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 15 de março de 2019.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em: 15 de março de 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/661802233/recurso-especial-resp-1573635-rj-2015-0167201-6/relatorio-e-voto-661802260?ref=serp&s=paid>> Acesso em: 6 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/658026511/apelacao-civel-ac-10024170634414001-mg>> Acesso em: 29 de março de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Apelação Cível. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115597619/agravo-de-instrumento-cv-ai-10459120005010001-mg?ref=serp>> Acesso em: 5 de maio de 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Apelação Cível. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697348158/apelacao-civel-ac-70080349624-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em: 27 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Apelação Cível. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/494768961/apelacao-civel-ac-70073863599-rs>> Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Apelação Cível. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/697797739/apelacao-civel-ac-70080115033-rs/inteiro-teor-697797763?ref=topic_feed> Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Agravo de Instrumento. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23955858/agravo-de-instrumento-ag-20120761404-sc-2012076140-4-acordao-tjsc>> Acesso em: 14 de outubro de 2019.

BURIASCO, Suely. *A importância dos avós na vida dos netos*. Disponível em: <<https://www.familia.com.br/a-importancia-dos-avos-na-vida-dos-netos/>> Acesso em: 15 de outubro de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 125, de 29 de dezembro de 2010. Disponível em: <<http://www.adambrasil.com/resolucao125cnj/>> Acesso em: 3 de maio de 2019.

DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. *A influência dos avós as dimensões familiar e social*. 2002. 38p. Universidade Católica de Pernambuco, 2002. Disponível em: < <http://www.lambda.maxwell.ele.puc-rio.br/5743/5743.PDF> > Acesso em: 17 de outubro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Direito fundamental à felicidade*. Disponível em: < <http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/download/358/275//>> Acesso em: 26 de setembro de 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 688 p.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, 732 p.

DUARTE, Marcos. *Para sanção presidencial Lei de visitas aos avós*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/715/Para+san%C3%A7%C3%A3o+presidencial+Lei+das+visitas+aos+av%C3%B3s> > Acesso em: 3 de maio de 2019.

GRIGOLETO, Juliane Mayer. *A mediação familiar como mecanismo de pacificação social*. Disponível em:< http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/165.pdf> Acesso em: 25 de abril de 2019.

HAIEK, Claire. *'I caught my mother-in-law messing with my birth control'*. Disponível em: < <https://www.news.com.au/lifestyle/relationships/marriage/i-caught-my-motherinlaw-messing-with-my-birth-control/news-story/3f5d7a3c2cf3ef2c2770ca5d89303c05>> Acesso em: 15 de março de 2019.

JQUES, Marcelo Dias; WRASSE, Helena Pacheco. *A mediação no direito brasileiro: conceito, procedimento e técnicas*. Disponível em:< <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/16136/4029> > Acesso em: 25 de abril de 2019.

JUNIOR, Fredie Didier. *Curso de direito processual civil*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, 799 p.

LÔBO, Paulo. *Direito civil famílias*. 4. ed. Saraiva: São Paulo, 2011. 437p.

MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, 582p.

OLIVEIRA, Gabriela Brandt. *O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes acolhidos – o MCA como instrumento efetivo para implementação deste direito*. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/09_direito.pdf> Acesso em: 24 de abril de 2019.

“PEGUEI, *minha sogra furando meus preservativos e agora estou grávida*”, *revela mulher em rede social*. Revista Crescer Globo. 3 mar. 2019. Seção Curiosidades. Disponível em: < https://revistacrescer.globo.com/Curiosidades/noticia/2019/03/peguei-minha-sogra-furando-meus-preservativos-e-agora-estou-gravida-revela-mulher-em-rede-social.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=post> Acesso em: 13 de março de 2019.

PESSANHA, Jackeline Fraga. *A afetividade como princípio fundamental para a estruturação familiar*. Disponível em: < http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Afetividade%2019_12_2011.pdf> Acesso em: 13 de abril de 2019.

SANTOS, Erik Régis dos. *O direito de visita dos avós*. Disponível em:< <https://avosidade.com.br/justica-direito-de-visita-dos-avos/>> Acesso em: 13 de março de 2019.

SILVEIRA, Jessica Ziegler de Andrade. *A proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente: uma abordagem à luz da lei 8.069/90*. 2015, 71p., Monografia (bacharelado em direito), Universidade Federal do Rio de Janeiro – UNIRIO, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: < <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2015-1-jessica-ziegler> > Acesso em: 29 de setembro de 2019.

VERAS, Ricardo Régis Oliveira. *Direito de visita dos avós não é absoluto*. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2012-nov-13/ricardo-veras-direito-visitacao-avoenga-nao-absoluta>> Acesso: 14 de março de 2019.

ZAMATARO, Yves. *Breve considerações sobre o direito de visitas dos avós aos netos*. Disponível em:< <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI197002,51045-Breves+consideracoes+sobre+o+direito+de+visitas+dos+avos+aos+netos> > Acesso em: 14 de março de 2019.